

Boletim Jurídico

Abril/2015

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

155

Defensoria Pública deve ser regra na assistência jurídica a necessitados

TRF4 proíbe que Estado de SC celebre convênio com OAB para prestar o serviço enquanto não nomear 157 aprovados em concurso para defensor público

Boletim Jurídico

Abril/2015

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

155

Defensoria Pública deve ser regra na assistência jurídica a necessitados

TRF4 proíbe que Estado de SC celebre convênio com OAB para prestar o serviço enquanto não nomear 157 aprovados em concurso para defensor público

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

CONSELHO

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Revisão

Ademir Arcanjo Furtado

Carlos Campos Palmeiro

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotografia: José Pinto

Fotomontagem: Lucas Spindola Hossein

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O Boletim Jurídico é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 155ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 56 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em fevereiro e março de 2015. Apresenta também incidentes da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Este número contém ainda o inteiro teor do Agravo Legal em Cautelar Inominada nº 5029235-84.2014.404.0000/RS, cujo relator é o Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva.

Trata-se, inicialmente, de medida cautelar inominada com o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em ação popular ajuizada para que o Estado de Santa Catarina e a OAB se abstenham de realizar convênio, para fins de prestação de assistência judiciária gratuita, enquanto não forem nomeados os 157 aprovados para o cargo de Defensor Público do Estado de SC. Na ação popular, foi indeferido o pedido de tutela antecipatória, sendo essa decisão reformada pelo TRF em agravo de instrumento que deferiu a liminar. Posteriormente, foi proferida sentença que decretou a carência de ação, julgando extinto o feito sem resolução do mérito. Nesta Corte, foi declarada a perda de objeto do agravo de instrumento.

Contra aquela sentença, foi interposto recurso de apelação, recebido pelo juízo *a quo* em ambos os efeitos.

Alegam os requerentes que, nos autos da ADI nº 4.270, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 104 da Constituição do Estado de SC e da LC Estadual nº 155/97, que viabilizavam a assinatura de convênio com a OAB para a prestação do serviço de assistência judiciária aos necessitados. Relatam a desídia do Estado em instalar e estruturar a Defensoria Pública estadual. Reiteram, ainda, os argumentos da inconstitucionalidade da medida administrativa e da ofensa à proteção da confiança dos aprovados no último concurso. Requerem que seja deferida a liminar para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação interposto, a fim de que os requeridos se abstenham de realizar convênio objetivando a prestação judiciária gratuita até o trânsito em julgado da demanda principal, sob pena de multa e crime de desobediência.

A medida cautelar foi recebida como petição, e foi deferido o provimento judicial antecipatório postulado.

Contra essa decisão, as partes requeridas interpuseram agravo, alegando que não há amparo jurídico para a decisão impugnada. Alegam, ainda, o descabimento da interferência do Judiciário na administração pública, bem como a ausência dos requisitos para o pedido da tutela de urgência.

A 3ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, entendendo que: a) não há fundamento jurídico válido para o Estado de Santa Catarina celebrar novo convênio com a OAB para fins de prestação jurídica aos necessitados, tendo em vista a aprovação de 157 candidatos às vagas de Defensores Públicos; e b) a celebração de novo convênio inverte a lógica legal que prevê, como regra, a atuação da Defensoria Pública instituída pela Constituição Federal de 1988 e, como exceção, a atuação da Defensoria Pública dativa.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Defensoria Pública deve ser regra na assistência jurídica a necessitados

TRF4 proíbe que Estado de SC celebre convênio com OAB para prestar o serviço enquanto não nomear 157 aprovados em concurso para defensor público

Agravo Legal em Cautelar Inominada nº 5029235-84.2014.404.0000/SC

Relator: Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva

Assistência judiciária. Manutenção, proibição, convênio, entre, OAB, e, estado, Santa Catarina, para, prestação de serviço, defensor dativo, para, população, baixa renda. Prestação de serviço, próprio, defensoria pública, estado. STF, declaração de inconstitucionalidade, artigo, constituição estadual, Santa Catarina, e, lei complementar estadual, ano, 1997, previsão, assinatura, convênio, para, OAB, indicação, advogado, como, defensor dativo. Preterição, candidato, aprovação, em, concurso público homologado, para, cargo público, defensor público, estado.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Competência absoluta, Juizado Especial Federal. Prevalência, critério, fixação, pelo, valor da causa, inferior, limite, sessenta salários mínimos. Verificação, emenda, petição inicial, com, intenção, modificação, competência, e, violação, princípio do juiz natural. Impossibilidade, anulação, ato administrativo.

02 – Dano material. Condenação, Bacen, pagamento, indenização, agricultor, por, dano material, por, negativa, pagamento, seguro obrigatório. Vistoria, e, perícia, comprovação, perda, metade, lavoura, e, não, recebimento, valor, seguro agrário, Proagro, decorrência, negligência, Banco do Brasil, pela, não, abertura, processo administrativo, e, não, repasse, ordem de pagamento, para, Banco Central. Dano moral, decorrência, agricultor, impossibilidade, pagamento, diversidade, dívida, por, culpa, inércia, Bacen, e, Banco do Brasil. Inexistência, litigância de má-fé, Bacen.

03 – Dano moral, dano estético, indenização, descabimento. Inexistência, direito, pensão vitalícia. Não ocorrência, responsabilidade, Funai, por, conflito, em, comunidade indígena. Lesão corporal, com, deformidade permanente, índio, após, rixa, entre, integrante, mesma, comunidade indígena.

04 – Dano moral, indenização, descabimento. Não ocorrência, inscrição indevida, nome, cadastro de inadimplentes, e, CEF, devolução, parcela, empréstimo, desconto, benefício previdenciário. Reconhecimento, fraude, consignação em folha de pagamento, e, correção, erro.

05 – Exploração florestal. Necessidade, empresa, exploração florestal, e, industrialização, madeira, contratação, engenheiro florestal, como, responsável técnico, e, não, engenheiro agrônomo. Resolução, Confea, ano, 1973, previsão, competência, para, cada, modalidade, engenharia, e, supressão, conflito, entre, atribuição, profissional, vinculação, Crea.

06 – Guarda municipal. Impossibilidade, autorização, porte, arma de fogo, para, guarda municipal, não, em, serviço, em, município, com, menos, 500.000 habitantes. Previsão, convênio, violação, lei, ano, 1999, e, súmula, STF.

07 – Ilegitimidade ativa, espólio, para, pedido, indenização, por, dano moral, herdeiro, pela, morte, parente, em, decorrência, acidente de trânsito.

08 – Improbidade administrativa. Anulação, sentença judicial, condenação, ex-prefeito, município, estado, Paraná, por, desvio de verba pública, destinação, construção, moradia popular, entre, ano, 1997, e, 2004. Cerceamento de defesa, pelo, indeferimento, pedido, produção de prova. Pertinência, produção de prova, para, verificação, dano, obra, objeto, convênio, com, União Federal, decorrência, fenômeno da natureza, invasão, e, furto.

09 – Improbidade administrativa. Legitimidade, imposição, multa civil. Enriquecimento sem causa, agente da polícia federal, condutor, próprio, veículo automotor, recusa, pagamento, tarifa, pedágio, com, alegação, isenção, decorrência, profissão. Agente da polícia, intimidação, funcionário, pedágio, com, ameaça, voz de prisão, e, próprio, funcionário, pagamento, tarifa. Violação, princípio, moralidade administrativa.

10 – Improbidade administrativa, não caracterização. Manutenção, absolvição, ex-prefeito, município, estado, Rio Grande do Sul, pela, aquisição, ônibus, para, utilização, assistência médica, assistência odontológica, população, zona suburbana, e, zona rural. Alegação, subutilização, bem, comunidade, interior, em, decorrência, falta, profissional, e, dificuldade, acesso, estrada. Descabimento, discussão, conveniência, ou, não, aquisição, diversidade, opção, veículo automotor, em, decorrência, invasão, mérito administrativo. Não comprovação, prova, dolo, violação, princípio da moralidade, princípio da impessoalidade, e, princípio da eficiência.

11 – Indenização. Condenação, Ibama, pagamento, indenização, para, indústria, extração vegetal, pela, proibição, retirada, cobertura florística, própria, propriedade, sem, vida, ou, tombamento, por, causa natural. Resolução, ano, 2002, Conama, proteção, cobertura florística, em, extinção, não, inclusão, árvore, sem, vida.

12 – Indenização. Legitimidade passiva, e, responsabilidade solidária, União Federal, e, estado, Paraná, pelo, pagamento, indenização, para, proprietário, pela, necessidade, abate sanitário, gado, para, proteção, saúde pública. Rebanho, portador, doença transmissível, para, homem. Inexistência, responsabilidade, proprietário, pela, não, comprovação, própria, negligência. Observância, previsão legal, ano, 1948.

13 – Indenização. Manutenção, condenação, empresa, ressarcimento de danos, erário, decorrência, empresa, irregularidade, exploração mineral, em, especificidade, área, sem, autorização, DNPM. Adequação, ação civil pública. Necessidade, observância, valor de mercado, para, cálculo, valor, indenização, por, irregularidade, exploração mineral. Inadequação, licença, órgão público estadual, decorrência, competência, órgão público federal. Concessionário, sem, autorização, DNPM, necessidade, indenização, ilicitude, lucro, em, decorrência, União Federal, proprietário, minério.

14 – Indenização, para totalidade, formando. Irrelevância, professor, com, vínculo empregatício, professor voluntário, ou, estagiário. Apenas, professor, com, vínculo empregatício, ou, professor voluntário, ato da matrícula, direito, expedição, diploma. Estagiário, impossibilidade, averbação, formação, decorrência, docência, pré-requisito, edital, matrícula, exercício profissional. Responsabilidade solidária, União Federal, estado, Paraná, e, faculdade, pelo, prejuízo, em, decorrência, não, expedição, certificado de conclusão, curso superior, ensino à distância, programa, capacitação técnico-profissional, para, docência, quatro, ano inicial, ensino fundamental, e, educação infantil, criação, pelo, estado, Paraná, em, 2002, para, execução, até, dezembro, 2007. MEC, não, reconhecimento, diploma, curso superior, ensino à distância. Existência, autorização, Conselho Estadual de Ensino, Paraná, com, restrição, competência, apenas, para, curso presencial. Negligência, Conselho Estadual de Ensino, fiscalização, matrícula, e, permissão, inscrição, aluno, sem, preenchimento, totalidade, requisito.

15 – Medicamento, fornecimento, para, idoso, paciente terminal. Condenação, União Federal, pagamento, multa diária, pela, reiteração, descumprimento, ordem judicial.

16 – Militar. Descabimento, pagamento, diferença, remuneração, por, eventualidade, substituição, superior hierárquico. Não caracterização, desvio de função. Expectativa, militar, caráter excepcional, dedicação, desempenho, atividade, missão de paz, país estrangeiro.

17 – Multa administrativa, Ibama, suspensão da exigibilidade, até, julgamento, processo judicial. Pendência, discussão, hipótese, estilingue, possibilidade, caracterização, como, arma, ou, brinquedo. Ibama, alegação, impossibilidade, comercialização, em, decorrência, caracterização, como, arma, caça. Comerciante, alegação, existência, selo, certificação, pelo, Inmetro.

18 – Multa administrativa, Inmetro, manutenção. Responsabilidade objetiva, fabricante, não, colocação, etiqueta, aparelho eletrodoméstico, com, consumo, energia elétrica. Caracterização, como, dano, consumidor. Desnecessidade, análise, caráter subjetivo, conduta, fabricante. Suficiência, apenas, verificação, ocorrência, infração administrativa.

19 – Multa administrativa, manutenção. Fiscalização sanitária, diversidade, autuação, ano, 2012, cooperativa, estado, Rio Grande do Sul, pela, adulteração de substância alimentícia. Leite, com, adição, substância química. Deficiência, controle de qualidade, empresa. Não ocorrência, violação, princípio do contraditório, e, ampla defesa, indeferimento, pedido, realização, contraprova. Inexistência, material, para, realização, contraprova, em, decorrência, produto perecível. Atuação, autoridade competente, observância, estrito cumprimento do dever legal, e, exercício regular de direito, poder de polícia, com, objetivo, proteção, saúde, população, consumidor, e, manutenção, padrão internacional, para, produto.

20 – Reintegração de posse, lote, beneficiário, reforma agrária. Irregularidade, ocupação, em, área, assentamento rural. Rescisão, contrato, e, retorno, imóvel, para, Incra, hipótese, assentado, cessão de uso, propriedade rural, para, terceiro. Observância, lei, ano, 1993. Necessidade, ressarcimento, apenas, benfeitoria necessária, para, possuidor, má-fé. Inexistência, direito de retenção, nem, levantamento, benfeitoria volutuária.

21 – Servidor público federal, Poder Judiciário, direito, recebimento, reajuste, e, incorporação, 11,98%, decorrência, conversão, URV, com, limitação, data, reestruturação, carreira.

22 – SUS. Necessidade, fornecimento, prótese, para, cirurgia, origem, país estrangeiro, para, paciente, idoso. Indicação, por, médico, vinculação, SUS, com, competência, para, indicação, tratamento médico, adequação, para, doença. Inadequação, prótese, fornecimento, pelo, SUS.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por idade, descabimento. Trabalhador rural. Boia-fria. Descaracterização, regime de economia familiar, hipótese, cônjuge, segurado, recebimento, renda mensal, com, valor, suficiência, para, subsistência, família. Exercício, atividade rural, caracterização, como, complementação, renda familiar.

02 – Aposentadoria por invalidez. Termo inicial, data, cancelamento, auxílio-doença. Laudo pericial, comprovação, progressividade, doença, segurado, e, não, apresentação, condições pessoais, para, aplicação, reabilitação profissional.

03 – Aposentadoria por invalidez. Trabalhador rural, portador, visão monocular. Irrelevância, deficiência física, não, impedimento, exercício, atividade rural. Necessidade, observância, condições pessoais, segurado. Verificação, existência, risco, para, saúde, e, impossibilidade, reabilitação profissional. Restabelecimento de benefício, auxílio-doença, e, conversão, em, aposentadoria por invalidez, a partir, data, realização, perícia médica.

04 – Aposentadoria por tempo de serviço. Cabimento, contagem, período, exercício, atividade profissional, pesca, como, tempo marítimo, e, atividade especial. Possibilidade, acumulação, diferença, contagem, tempo de serviço, com, reconhecimento, atividade especial.

05 – Auxílio-doença. Segurado, gestante, desnecessidade, cumprimento, período de carência, decorrência, prejuízo, saúde, período, gravidez. Observância, Constituição Federal, proteção, gestante, e, criança.

06 – Benefício assistencial. Cabimento, pagamento, período, entre, data, requerimento, via administrativa, e, data, início, recebimento, pensão por morte, decorrência, impossibilidade, acumulação, benefício previdenciário.

07 – Benefício assistencial. Possibilidade, concessão, para, deficiente físico, menor. Observância, Constituição Federal, garantia, assistência social, criança, e, adolescente. Aplicação, princípio da dignidade da pessoa humana. Comprovação, estado de miserabilidade, família, beneficiário.

08 – Benefício assistencial. Possibilidade, habilitação, sucessor, beneficiário, para, recebimento, valor devido, entre, data, requerimento, via administrativa, e, ocorrência, morte, beneficiário. Comprovação, preenchimento, requisito, para, obtenção, benefício assistencial.

09 – Cancelamento de benefício. Necessidade, instauração, procedimento administrativo, com, notificação, segurado, para, exercício, contraditório, e, ampla defesa. Descabimento, cancelamento, procedimento sumário.

10 – Pensão por morte. Beneficiário, menor, sujeição, guarda judicial. Possibilidade, acumulação, benefício previdenciário, decorrência, morte, duplicidade, tutor, beneficiário.

11 – Restabelecimento de benefício, pensão por morte, hipótese, suspensão, pagamento, decorrência, não, realização, saque. Descabimento, indenização, dano moral. Suficiência, pagamento, valor, em, atraso.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Conselho Regional de Química, inexigibilidade, registro, e, cobrança, anuidade, referência, pessoa jurídica, fabricação, suco de fruta. Não caracterização, atividade, área, química.

02 – Contribuição previdenciária, recolhimento, em, atraso, período, anterior, medida provisória, ano, 1996, não incidência, juros, e, multa. Exigência, recolhimento, contribuição, período, INSS, reconhecimento, prestação, tempo de serviço. Mesmo, sem, comprovação, realização, pagamento, ou, depósito, impossibilidade, constituição em mora, a partir, vencimento, guia, com, cobrança, ilegalidade, parcela, indenização. Necessidade, novo, cálculo, e, emissão, nova, GPS. Para, apuração, valor, indenização, observância, critério, lei, existência, referência, contribuição.

03 – Execução fiscal. Impenhorabilidade, precatório, decorrência, ação judicial, para, restituição do imposto de renda, pela, caracterização, natureza alimentar.

04 – Execução fiscal. Regularidade, certidão da dívida ativa, contra, Fundação Municipal de Saúde. Determinação, impenhorabilidade, bem, fundação, pelo, enquadramento, como, entidade pública. Execução fiscal, observância, procedimento, previsão legal, Código de Processo Civil.

05 – Honorários advocatícios. Impugnação, cumprimento da sentença. Efeito substitutivo, decisão, prolação, STF, reforma, acórdão, TRF. Prevalência, decisão judicial, recurso extraordinário, observância, limite, impugnação, e, com, fundamento, decisão judicial, STF.

06 – ITR. Inexigibilidade, apresentação, Ato Declaratório Ambiental, referência, área de preservação permanente, para, garantia, não incidência, tributo. Suficiência, apresentação, Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR.

07 – Perdimento de bens, mercadoria importada, decorrência, descaminho, impossibilidade, acumulação, aplicação, multa, hipótese, produto, não, apresentação, selo de controle, IPI. Nulidade, lançamento, sanção tributária, pela, caracterização, *bis in idem*.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Crime contra a ordem econômica. Descabimento, atipicidade, conduta, hipótese, inexistência, autorização, para, exploração mineral. Impossibilidade, trancamento de ação penal, hipótese, formação, polo passivo, por, pessoa jurídica.

02 – Crime contra o meio ambiente. Caracterização, dificuldade, Poder Público, exercício, fiscalização, hipótese, embarcação, não, instalação, equipamento, permissão, rastreamento, por, satélite. Observância, lei, ano, 2009, previsão, Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite.

03 – Crime contra o meio ambiente. Pesca predatória, em, período, proibição, piracema. Inaplicabilidade, princípio da insignificância. Irrelevância, não, comprovação, captura, pescado, decorrência, caracterização, apenas, exaurimento, delito.

04 – Crime de responsabilidade. Ex-prefeito. Descabimento, aplicação, prescrição antecipada, decorrência, não, apresentação, defesa preliminar, hipótese, não, comprovação, prejuízo, acusado.

05 – Dano qualificado. Autor do crime, deterioração, veículo automotor, Funai. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, hipótese, comprovação, embriaguez voluntária, acusado.

06 – Descaminho. Não ocorrência, nulidade, prisão em flagrante. Descabimento, conversão, em, prisão preventiva, pelos, antecedentes, acusado. Cabimento, imposição, diversidade, medida cautelar.

07 – Estelionato, com, previsão legal, aumento da pena. Crime continuado. Não caracterização, constrangimento ilegal, exigibilidade, reparação, totalidade, dano, e, existência, arrependimento posterior, para, concessão, benefício, suspensão condicional do processo.

08 – Estelionato, contra, Previdência Social. Acusado, simulação, condição, companheira, *de cujus*, para, recebimento, pensão por morte. Pena privativa de liberdade, substituição, por, duplicidade, pena restritiva de direitos.

09 – Estelionato, contra, Previdência Social, atipicidade. Acusado, recebimento, pensão por morte, sem, preenchimento, decorrência, erro, INSS. Caracterização, erro de proibição. Impossibilidade, imposição, pena.

10 – Processo penal. Manutenção, medida assecuratória, hipoteca legal, sobre, bem de família, para, garantia, acusado, não, realização, venda, patrimônio, até, termo final, processo penal.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Benefício previdenciário. Cálculo, salário de benefício, hipótese, preenchimento, requisito, até, ano, 1999, abrangência, totalidade, salário de contribuição, período básico de cálculo, com, correção monetária, até, mês, anterior, data, início, benefício previdenciário. Irrelevância, data, requerimento, via administrativa.

02 – Lei complementar, possibilidade, aplicação, redução, prazo, para, repetição do indébito, ou, compensação de crédito tributário, referência, tributo, sujeição, lançamento por homologação, para, ação judicial, ajuizamento, a partir, 2005. Observância, *vacatio legis*. Inexistência, violação, princípio da segurança jurídica.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Ação revisional. Decadência, dez anos, previsão legal, Plano de Benefícios, Previdência Social, não, incidência, ação revisional, com, objeto, aplicação, com, efeito *ex tunc*, legislação, posterior, ato concessivo, como, alteração, teto previdenciário, em, decorrência, promulgação, emenda constitucional, ano, 1998.

02 – Dano moral, indenização. Responsabilidade, INSS, pelo, desconto indevido, em, benefício previdenciário. Caracterização, com, ato ilícito, autarquia federal, retenção indevida, valor, proventos, aposentadoria.

03 – Imposto de Renda, incidência, correção monetária, sobre, valor, recebimento, com, acumulação.

04 – Servidor público, aposentado, direito, recebimento proporcional, Gratificação de Desempenho, aposentadoria proporcional. Acompanhamento, jurisprudência, Turma Nacional de Uniformização.

INTEIRO TEOR

AGRAVO LEGAL EM CAUTELAR INOMINADA (TURMA) Nº 5029235-84.2014.404.0000/SC

RELATOR : Des. Federal **FERNANDO QUADROS DA SILVA**
REQUERENTE : DIEGO TORRES
: ROGER RASADOR OLIVEIRA
: SERGIO DANTAS CHAMOUN
ADVOGADO : HYTALO HENRIQUE MARTINS CLAUDINO
: RODRIGO DALL'AGNOL
REQUERIDO : Defensor Público-Geral – ESTADO DE SANTA CATARINA – Florianópolis
ADVOGADO : LEANDRO RIBEIRO MACIEL
REQUERIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SANTA CATARINA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADA : DECISÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA ASSINATURA DO CONVÊNIO ENTRE OAB/SC E O ESTADO DE SANTA CATARINA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS (DEFENSORIA PÚBLICA DATIVA).

1. Não há, no caso dos autos, fundamento jurídico que ampare a celebração de novo convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Ao intentar a celebração de novo convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil para a prestação do serviço próprio da Defensoria Pública Estadual, sem que tenham sido nomeados os candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Defensor Público Estadual/SC a Administração Pública inverte a lógica legal, fixando como regra a atuação da “Defensoria Pública Dativa” e, como exceção, a Defensoria Pública instituída pela Constituição da República.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2015.

Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada ajuizada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos da Ação Popular nº 5010696-38.2013.404.7200, ajuizada com o objetivo de que os requeridos se abstenham de realizar convênio, para fins de prestação de assistência jurídica gratuita, enquanto não houver a nomeação dos 157 aprovados no 1º Concurso Público para o Cargo de Defensor Público do Estado de Santa Catarina.

Narra o Requerente que, naquela demanda, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo a decisão posteriormente reformada por este Tribunal no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5028235-83.2013.404.0000, deferindo o pedido liminar. Relata que, posteriormente, foi proferida sentença que acolheu a preliminar de inadequação da via eleita, decretando a carência de ação e julgando extinto o feito, sem resolução do mérito. Informa que, em 12.11.2014, o Juiz Auxiliar da Vice-Presidência desta Corte declarou a perda do objeto do agravo de instrumento citado. Aduz que interpôs recurso de apelação contra a sentença mencionada, sendo o recurso recebido pelo Juízo *a quo* em ambos os efeitos.

Argumenta que, nos autos da ADI nº 4.270, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar Estadual nº 155/97, que viabilizavam a assinatura de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil para a prestação do serviço de assistência judiciária aos necessitados ("Defensoria Pública Dativa"). Aponta a desídia do Governo Estadual em instalar e estruturar a Defensoria Pública Estadual, nos termos em que estabelecido na CRFB/88. Reitera os argumentos despendidos na ação originária acerca (a) da inconstitucionalidade da medida administrativa, (b) da proteção da confiança dos aprovados no último e único concurso promovido pela Administração Pública Estadual, (c) da decisão prolatada no âmbito do STF e (d) da afronta ao texto da Carta da República. Sustenta que, com a perda do objeto do agravo de instrumento referido, os requerentes podem, a qualquer momento, realizar o convênio impugnado.

Requer seja deferida liminar, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 804 do CPC, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação interposto nos autos nº 5010696-38.2013.404.7200, no intuito de que os requeridos se abstenham de realizar convênio para os fins de prestação de assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes, até o trânsito em julgado da demanda principal, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 e crime de desobediência.

Por meio da decisão proferida no Evento 2, a medida cautelar foi recebida como petição, sendo deferido o provimento judicial antecipatório postulado, *para obstar a celebração de convênio entre o Estado de Santa Catarina e a Ordem dos Advogados do Brasil, que tenha por finalidade a assistência judiciária aos necessitados ("Defensoria Pública Dativa")*.

Contra a referida decisão, a parte-requerida interpôs o agravo do Evento 15. Alega a parte ora recorrente que não há amparo jurídico para a decisão impugnada. Afirma ser descabida a interferência do judiciário na administração pública. Sustenta a ausência dos requisitos necessários para a tutela de urgência.

É o relatório.

VOTO

No momento da análise do pedido formulado pela parte-apelante, proferi a seguinte decisão:

Preliminarmente, recebo a presente medida cautelar como simples petição, em face da iminente ascensão a este Tribunal da ação originária que lhe deu azo.

Tendo em vista a manutenção de minha posição acerca da matéria, e com a finalidade de evitar tautologia, reporto-me aos termos do voto que integra o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028235-83.2013.404.0000, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

Na questão de fundo, estou por deferir o pedido de antecipação da tutela recursal.

Isso porque, em 14 de março de 2012, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.270, o Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto proferido pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, declarou a inconstitucionalidade do artigo 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar Estadual nº 155/97, que viabilizavam a assinatura de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil para a prestação do serviço de assistência judiciária aos necessitados ("Defensoria Pública Dativa"), mantendo a aplicabilidade dos textos invalidados pelo período de doze meses, a contar do julgamento, nos termos do aresto cuja síntese transcrevo:

Ementa: Art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Lei Complementar Estadual 155/97. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de "Defensoria Pública Dativa". Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano. Violação do inc. LXXIV do art. 5º e do art. 134, *caput*, da redação originária da Constituição de 1988. Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar Estadual 155/97 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de 1 (um) ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação complementar nacional (LC 80/94). (ADI 4270, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 14.03.2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24.09.2012 PUBLIC 25.09.2012)

Do voto condutor do acórdão, por elucidativo, extraio a seguinte passagem:

"(...)

Em resumo, a situação em Santa Catarina, além de severo ataque à dignidade do ser humano, cuja proteção, sob o ângulo do direito de acesso à justiça, passa a variar de acordo com a sua localização geográfica no território nacional, representa, em minha opinião, grave desrespeito a uma ordem do constituinte, que não se limitou à exortação genérica do dever de prestar assistência judiciária, mas descreveu, inclusive, a forma que deve ser adotada na execução desse serviço público, não dando margem a qualquer liberdade por parte do legislador estadual.

(...)"

Ora, diante do decidido pela Corte Suprema, não vejo fundamento jurídico que ampare a pretensão do Estado de celebração de novo convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, considerando a extrapolação do prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal – que, repita-se, apenas manteve a validade dos textos declarados inconstitucionais pelo período de dozes meses, contados de 14 de março de 2012.

Em situações que tais, afigura-se-me necessário o prestígio máximo à Constituição da República, que, em seu artigo 134, eleva a Defensoria Pública à função essencial à justiça, garantindo-lhe, com exclusividade, o exercício da orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV, da Carta de Outubro, *in verbis*:

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal."

Aliás, registre-se que a essencialidade da atividade assegurada, pela CRFB, à Defensoria Pública já foi objeto de inúmeras manifestações do Supremo Tribunal Federal, na esteira dos exemplos que trago à colação:

(a) inconstitucionalidade da contratação de servidores temporários para exercer função de defensor público (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25.06.2004; ADI 3.700, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 06.03.2009);

(b) impertinência da atribuição, à Defensoria Pública, da defesa de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente (ADI 3.022, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 04.03.2005);

(c) invalidade das regras de investidura do Defensor Público-Geral, seu substituto e do Corregedor-Geral da Defensoria Pública estadual em desacordo com os critérios fixados na lei complementar nacional (ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, DJe 19.09.2008); e

(d) impossibilidade do exercício de advocacia privada por defensores públicos, à margem das atribuições institucionais (ADI 3.043, rel. min. Eros Grau, DJ 27.10.2006).

Em todas essas hipóteses exemplificadas, o STF demonstrou especial atenção ao desenho constitucional conferido às atribuições da Defensoria Pública, cujo papel institucional se insere nos movimentos de acesso à ordem jurídica justa e de aproximação entre os extratos sociais necessitados e o Poder Judiciário – desenvolvimento democrático que não pode ser obstado por ausência de vontade política, sob pena de fragilização dos instrumentos democráticos de exercício dos Poderes legítimos (omissão que viabiliza a sindicabilização judicial – ARE 679616 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 19.11.2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 25.11.2013 PUBLIC 26.11.2013).

A situação concreta em apreço ainda ostenta uma agravante significativa: desde 15 de março de 2013 (Evento 11, ATA2, origem), cento e cinquenta e sete aprovados no último e único concurso público promovido para o preenchimento de vagas no cargo de Defensor Público Estadual/SC aguardam a nomeação, em que pese a existência de previsão orçamentária para o respectivo provimento (Evento 1, OUT12, origem).

É certo que o Poder Judiciário, de ordinário, não pode determinar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público (salvo as exceções jurisprudencialmente admitidas). No entanto, é possível – e este é o objeto principal deste pedido recursal – obstar a adoção de medidas administrativas, carentes de base legal ou constitucional, que objetivem a frustração das legítimas expectativas de candidatos aprovados em certames que tais, por corolário lógico da segurança jurídica, mais precisamente da proteção da confiança legítima nos atos oficiais do Poder Público.

Outra não é, frise-se, a inteligência do artigo 62 da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, de Santa Catarina, que expressamente admite a celebração de convênio com entidades para a **prestação suplementar** do serviço de assistência jurídica aos necessitados, nos seguintes termos (Evento 1, OUT11, origem):

"Art. 62. A Defensoria Pública poderá celebrar convênio com órgãos e instituições, com vistas a implementar, **de forma suplementar**, as funções institucionais definidas no art. 4º desta Lei Complementar, de modo a assegurar que todos os assistidos sejam abrangidos pelo atendimento." (Grifei).

Ao intentar a celebração de novo convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil para a prestação do serviço próprio da Defensoria Pública Estadual, sem que tenham sido nomeados os candidatos aprovados no concurso público já homologado, a Administração Pública inverte a lógica legal, fixando como regra a atuação da "Defensoria Pública Dativa" e, como exceção, a Defensoria Pública instituída pela Constituição da República.

Por fim, destaco que, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5013643-34.2013.404.0000, afastei a pretensão recursal porque, naquela oportunidade, inexistia ato concreto que demonstrasse a intenção do Estado de Santa Catarina em inobservar o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal para a manutenção excepcional das normas declaradas inconstitucionais na ADI nº 4.270. Agora, porém, há notícia formal de assinatura de novo convênio, na data de 02 de dezembro de 2013, às 17h (Evento 78, origem) – bem denotando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do CPC (artigo 22 da Lei nº 4.717/65).

Ante o exposto, recebo a presente medida como petição e **defiro o provimento judicial antecipatório postulado**, para obstar a celebração de convênio entre o Estado de Santa Catarina e a Ordem dos Advogados do Brasil, que tenha por finalidade a assistência judiciária aos necessitados ("Defensoria Pública Dativa").

Recebida a ação que originou a presente petição neste Tribunal, em sede de recurso de apelação, devem ser estes autos apensados àquele processo.

Não vejo razão para alterar o entendimento inicial, cuja fundamentação adoto na íntegra como razões de decidir.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo.

Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva
Relator

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMENDA DA INICIAL A FIM DE MODIFICAR A COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. LEI 10.259/2001, EXCEÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INC. III, DA LEI 10.259/2001 AFASTADA.

1. Em que pese a existência de pedido imediato de anulação de ato administrativo trazido com a referida emenda à inicial, denota-se que esse é de caráter genérico, ou seja, não indica qualquer irregularidade do ato administrativo que leve à sua nulidade. Logo, prepondera no caso em tela o pedido de declaração judicial da existência de um direito, não incidindo à espécie a hipótese do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001.

2. Verifica-se que a emenda à inicial teve o claro intuito de burlar as regras de competência absoluta e do princípio do juiz natural, devendo prevalecer o critério fixado pelo valor da causa, que, no caso em apreço (R\$ 1.000,00), é inferior ao limite de 60 salários mínimos.

3. Sendo assim, tendo em mente que o valor da ação é inferior a sessenta salários mínimos, a competência do JEF para julgar a lide é absoluta.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5028174-91.2014.404.0000, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2015)

02 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE SAFRA AGRÍCOLA. SEGURO PROAGRO. DANOS MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Antes do ajuizamento do feito, o autor recebeu do Bacen documento via fac-símile, no qual aquela autarquia reconhecia a inexistência de pagamento de seguro Proagro ao autor.

2. A conta gráfica da operação – além de unilateral, apócrifa e confeccionada apenas em 2005 – nada serve se desacompanhada dos documentos que justifiquem cada um dos lançamentos efetuados.

3. O Banco do Brasil não poderia ter pago o valor do Proagro sem que o valor tivesse antes sido repassado pelo Banco Central (ora réu), gestor do programa, que afirmou não existirem registros do processo administrativo.

4. Também é evidente que o pagamento exigiria um processo administrativo que o Banco do Brasil não fez e não remeteu ao Banco Central do Brasil.

5. Dessa forma, inevitável reconhecer o direito da parte-autora à condenação da parte-ré em danos materiais relativos à obrigação amparada em vistoria e perícia na lavoura as quais concluíram pela perda e que resultou na aprovação do pagamento do seguro do Proagro que deveria ter sido pago pela ré e não o foi.

6. Condenação da parte-ré ao pagamento dos danos materiais equivalentes ao valor que seria devido a título do seguro Proagro, devidamente atualizado, tendo em conta as condições de cobertura previstas no programa.

7. O dano moral decorre de toda a situação de humilhação e vergonha a que o autor foi submetido por não poder honrar os compromissos assumidos por culpa da inércia do réu e de seu agente, o Banco do Brasil.

8. Indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais adotados pela Justiça Federal, a partir do presente julgado, segundo a situação econômica e o grau de negligência das demandadas e em observância aos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade à ofensa, bem como em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir o ofensor.

9. Considerando o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como a relevância da causa e o seu valor (R\$ 1.000.000,00), e o bom trabalho desenvolvido pelo advogado, a verba sucumbencial deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, abrangendo os danos material e moral.

10. Quanto ao pedido de cominação da pena de litigância de má-fé, a defesa apresentada pelo Banco Central do Brasil encontra-se dentro de seu legítimo direito de ação, inexistindo abuso hábil à caracterização das hipóteses do art. 17 do CPC. Logo, indefiro o pedido de litigância de má-fé.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5034120-21.2013.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.02.2015)

03 – DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO SOFRIDO POR INDÍGENA EM FESTA REALIZADA EM ALDEIA DA QUAL ESTAVA BANIDA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA FUNAI.

Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007989-28.2012.404.7202, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2015)

04 – EMBARGOS INFRINGENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. O pleito merece apreciação pela improcedência, uma vez que não ficou comprovado o alegado dano moral, importando considerar que o autor não foi inscrito em cadastro de devedores e que a CEF devolveu as duas parcelas do empréstimo descontadas de seu benefício previdenciário, bem como, prontamente, reconheceu a existência de fraude e encaminhou a correção do erro.

2. Provido o recurso de embargos infringentes, de modo a fazer prevalecer o voto vencido proferido perante a Turma.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5002819-02.2012.404.7000, 2ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2015)

05 – ADMINISTRATIVO. CREA/RS. REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADES FLORESTAIS. COMPETÊNCIA DOS ENGENHEIROS FLORESTAIS ATRIBUÍDA PELA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218/73.

1. A Lei nº 5.194/66 foi regulamentada pela Resolução Confea nº 218/73, que definiu claramente as competências relativas a cada modalidade da Engenharia, suprimindo a existência do conflito de atribuições relativamente aos profissionais do Crea.

2. Empresas que desenvolvem atividades de extratoras florestais e industrializadoras de madeira-serraria/madeira ensinam a contratação de responsável técnico profissional Engenheiro Florestal.

3. Inversão da sucumbência nos termos em que fixada na sentença *a quo*.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051005-13.2013.404.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2015)

06 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. GUARDA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO EM TODO TERRITÓRIO DO PARANÁ. CONVÊNIO Nº 04/2009. AUTORIZAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECUSA PELO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL. LIMITAÇÃO AO USO EM SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

– O art. 6º da Lei 10.826 é expresso ao condicionar o porte de arma de fogo, em situações alheias ao serviço, apenas aos integrantes de guardas municipais de Municípios com mais de 500.000 habitantes.

– A existência de convênio não leva a alguma solução distinta, diante do art. 53 da Lei 9.784/99 e da conhecida súmula 473 do STF. O convênio não pode dispor de forma diversa do que apregoam a Constituição e a legislação infraconstitucional (art. 37, CF).

– A verba honorária deve ser fixada adequadamente à complexidade da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039131-40.2013.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2015)

07 – EMBARGOS INFRINGENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO.

Embargos infringentes improvidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5004813-57.2011.404.7208, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.02.2015)

08 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

A divergência existente nos autos quanto à repercussão dos danos ocorridos na obra objeto do convênio firmado com a União, advindos de vendavais, invasões e furtos, demonstra a pertinência da produção de prova específica para fins da respectiva quantificação, revelando-se limitadora da ampla defesa a decisão que a indeferiu.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005646-31.2013.404.7006, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2015)

09 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9º E 11 DA LEI Nº 8.429/92. POLICIAL FEDERAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO.

Configura ato de improbidade administrativa a conduta de policial federal que, conduzindo veículo de sua propriedade, recusa-se a pagar a tarifa em posto de pedágio e, agindo de forma abusiva, exige a liberação de sua passagem, sem estar a serviço. A imposição de multa civil por ato de improbidade afigura-se legítima, porquanto amparada em juízo de equidade, a partir de adequada valoração do acervo probatório e das peculiaridades do caso concreto.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004198-33.2012.404.7111, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.02.2015)

10 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. ATENDIMENTO À POPULAÇÃO SUBURBANA E RURÍCOLA. PREFEITURA DE VERANÓPOLIS. SUBUTILIZAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE.

1. Quanto à alegada subutilização do bem, de um lado, há os apontamentos trazidos pelo apelante, com relatório da gestão da Prefeitura de Veranópolis, posterior à do réu, no sentido da pouca utilização do bem nas comunidades do interior, devido à falta de profissionais e à dificuldade de acesso das estradas. De outro lado, todavia, os autos demonstram que o bem tem sido sim utilizado para a sua finalidade essencial, que é o atendimento médico-odontológico à população carente, inclusive da população suburbana e rurícola, embora em um raio de atuação menor do que o ideal, devido à dificuldade de acesso a algumas comunidades rurícolas.

2. Poder-se-ia discutir se, dentre várias opções de veículos, o ônibus seria a mais adequada, mas estar-se-ia adentrando no mérito administrativo e nas opções políticas. Para o prefeito e para o secretário da época, o ônibus era adequado. Talvez outro secretário ou prefeito entendesse de forma diversa, mas isso está dentro das atribuições do gestor público, ou seja, fazer as melhores escolhas para concretizar o plano de governo que serviu de base para a sua eleição.

3. Ademais, para a configuração do ato de improbidade previsto no artigo 11 da LIA (Lei 8.429/92), é necessária a prova do dolo de ofender os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, o que não se fez demonstrar, cabalmente, o autor da ação no caso concreto. Nesse sentido, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10" (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/4/12).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002588-87.2013.404.7113, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2015)

11 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO PELO NÃO APROVEITAMENTO DE ÁRVORES SECAS, MORTAS E CAÍDAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL.

Apelação da parte-autora provida. Apelação do Ibama e do ICMBio prejudicadas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000547-45.2011.404.7202, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.02.2015)

12 – ADMINISTRATIVO. ABATE SANITÁRIO DE GADO. MEDIDA DE DEFESA SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DO ESTADO.

1. O Estado do Paraná e a União são partes legítimas para figurar no polo passivo, vez que, conforme a Lei nº 569/48, a responsabilidade pelo sacrifício de animais contaminados pela Tuberculose e pela Brucelose é solidária entre o Estado e a União.

2. Não há se falar na responsabilidade do proprietário, visto que, se assim o fosse, não seria razoável impor a obrigação de indenizá-lo à Administração pelo abate. O proprietário somente poderia ser responsabilizado em caso de comprovada desídia nos cuidados necessários com os animais, porque a contaminação por doenças infecciosas e o seu alastramento pode ocorrer ainda que todas as medidas preventivas cabíveis tenham sido tomadas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006386-26.2012.404.7005, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2015)

13 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. INDENIZAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. AREIA. ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL.

1. A ação civil pública se mostra adequada à tutela dos direitos e dos interesses difusos e coletivos, relacionados ao meio ambiente (art. 1º da Lei nº 7.347/85 e art. 225 da Constituição Federal). Assim, possível a pretensão de ressarcimento do erário em razão de extração irregular de areia – bem da União, nos termos do art. 20, IX, da Constituição Federal – por meio de ação civil pública.

2. A extração irregular de areia em área específica, à revelia da autorização do DNPM, configura ato ilícito e atrai a incidência dos artigos 186, 884 e 927 do Código Civil.

3. A extração de lavra exige, além da autorização de pesquisa, concessão outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, na forma do artigo 7º do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração).

4. O valor da indenização por extração irregular de recurso mineral deve levar em consideração o valor de mercado do material extraído.

5. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010599-22.2014.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.02.2015)

14 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO/DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE.

O Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, instituído pelo Estado do Paraná em 2002, com o objetivo de "propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial", a ser executado até 31.12.2007, era regular, porquanto visava ao implemento de meta de capacitação de docentes, especialmente dos que atuavam na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental (art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96), e tinha respaldo em regra de transição vigente à época (art. 87 da Lei nº 9.394/96) e na própria Lei nº 10.172 (Plano Nacional de Educação). Essa conclusão decorre de uma interpretação sistemática da legislação de regência, a qual preserva a coerência e a unidade de todo ordenamento jurídico, atentando à finalidade de uma norma de transição – qual seja, estabelecer um regime jurídico diferenciado e excepcional (de rigor, incompatível com aquele delineado pelas normas permanentes), aplicável a certos casos específicos, para vigorar por um determinado lapso temporal, de modo a atender à exigência de tratamento jurídico distinto para situações fático-jurídicas singulares, com vistas ao atingimento de um objetivo e/ou à adequação a uma nova realidade normativa estatuída pela disciplina normativa permanente. O art. 87, § 3º, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da

Educação (Lei nº 9.394/96) é norma de transição que excepcionou a regra prevista no art. 80, *caput* e § 1º, do mesmo diploma legal, atribuindo aos Estados, em caráter temporário, a obrigação de realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, inclusive com a utilização de recursos de educação à distância (e, conseqüentemente, o credenciamento de instituições de ensino para a concretização desse fim específico). E era razoável que assim não o fizesse, pois a centralização do credenciamento de instituições de ensino no órgão federal poderia comprometer o alcance das metas da "Década da Educação", provocando entraves burocráticos e dificultando a efetiva implementação dos cursos de capacitação profissional (que se faziam necessários) em reduzido espaço de tempo e em toda extensão do território nacional. A transitoriedade da situação regulada pelo art. 87 da LDB evidencia-se pela opção do legislador de instituir um "programa" de capacitação/aperfeiçoamento profissional, a ser desenvolvido em um período de tempo limitado, e não um curso de nível superior regular e permanente. E pela diversidade dos regimes jurídicos estabelecidos (pelas normas de transição e permanentes) não procede a alegação de que a regulamentação (por decreto) do art. 80, § 1º, é extensível automaticamente à norma de transição prevista no art. 87, § 3º, inciso III, inclusive porque o ato normativo infralegal tem finalidade própria (regulamentação das normas permanentes) e conteúdo incompatível com o regramento excepcional. Além disso, o próprio art. 87 autorizou, expressamente e em caráter temporário, as unidades federativas a realizarem programas de capacitação de docentes, com utilização de recursos da educação à distância, sem qualquer referência à exigência de prévio credenciamento pela União (tal como o fez na norma permanente – art. 80, § 1º). Não se afigura razoável restringir o alcance da norma legal – que era de cunho transitório e visava ao atingimento de objetivo bem específico (qual seja, promover a capacitação em tempo reduzido dos profissionais que, à época da edição da Lei, exerciam efetivamente a docência) a professores com vínculo empregatício, ignorando uma realidade incontestável, existente principalmente no interior do Estado, de inúmeros profissionais em efetivo exercício da docência, sem registro formal de contrato de trabalho na CTPS. A vingar a tese de que a realização do Programa Especial de Capacitação, instituído pelo Estado do Paraná, dependia de prévio credenciamento federal, sequer seria possível reconhecer a validade dos diplomas obtidos pelos professores com vínculo empregatício formal, pois tal autorização não existiu, tendo sido condicionada a validação de tais documentos ao preenchimento de requisitos adicionais impostos pela União (p. ex. complementação de horas de ensino), o que, via de regra, não é comprovado nos autos. A responsabilidade pelos prejuízos suportados pelos alunos deve ser atribuída (1) à União, nos casos de professores com vínculos empregatícios e ditos "voluntários", porque é ilegítima a negativa de registro dos respectivos diplomas/certificados no órgão competente; (2) ao Estado do Paraná, nos casos de professores voluntários e estagiários, porque, ao modificar sua interpretação sobre os requisitos para ingresso no Programa, impondo exigência antes inexistente (vínculo empregatício formal), obistou injustificadamente o reconhecimento da qualificação obtida, tendo se omitido no cumprimento do dever de fiscalizar o funcionamento da instituição de ensino, por ele credenciada, e impedir as condutas lesivas por esta praticadas, e (3) à Faculdade Vizivali, nos casos de estagiários, porque permitiu, indevidamente, sua participação no Programa, sem quaisquer documentos comprobatórios de escolaridade e da condição de professor em exercício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000085-04.2010.404.7015, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2015)

15 – ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DA MULTA DIÁRIA.

A legitimidade passiva de todos os entes federativos para ações que envolvem o fornecimento ou o custeio de medicamento resulta da atribuição de competência comum a eles, em matéria de direito à saúde, e da responsabilidade solidária decorrente da gestão tripartite do Sistema Único de Saúde (arts. 24, inciso II, e 198, inciso I, da Constituição Federal). O direito fundamental à saúde é assegurado nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal e compreende a assistência farmacêutica (art. 6º, inc. I, alínea *d*, da Lei nº 8.080/90), cuja finalidade é garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários para a promoção e o tratamento da saúde. De acordo com o art. 461, § 4º, CPC, é possível a aplicação de multa diária por descumprimento, se for suficiente e compatível com a obrigação, desde que não seja exorbitante ou desproporcional, sob pena

de ineficaz e desmoralizadora do próprio comando judicial. *In casu*, a multa impugnada foi imposta à União, em virtude de reiterado descumprimento de ordem judicial.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026146-53.2014.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.01.2015)

16 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes.

2. É natural que se espere dos servidores públicos militares, mormente em território estrangeiro em missão de paz, excepcional dedicação no desempenho de suas atividades, para que se atinja o objetivo maior que é sucesso da missão para a qual foram designados.

3. Manutenção da sentença de improcedência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004190-83.2012.404.7102, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2015)

17 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. MULTA. IBAMA. COMERCIALIZAÇÃO DE ESTILINGUES.

Em que pese os atos administrativos gozem da presunção de legalidade e legitimidade, no presente caso é de ser suspensa a exigibilidade da multa tendo em vista a existência de dúvida sobre a natureza do produto. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029043-54.2014.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.03.2015)

18 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. ELETRODOMÉSTICO/REFRIGERADOR. ETIQUETA ENCE. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. DANOS AO CONSUMIDOR. FABRICANTE. RESPONSABILIDADE.

1. A teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/99, é da competência do Inmetro e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização.

2. A responsabilidade do fabricante é objetiva, ou seja, será a ele atribuível qualquer vício ou defeito do produto exposto à venda, porquanto se trata de matéria afeta ao direito do consumidor, cuja proteção é constitucionalmente estabelecida e perseguida (art. 5º, XXXII). Desnecessário analisar o caráter subjetivo da conduta do fabricante, cabendo tão somente verificar a ocorrência da infração.

3. É um dos direitos básicos do consumidor a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam” (CDC, art. 6º, III).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054504-39.2012.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.02.2015)

19 – ADMINISTRATIVO. LEITE COM ADIÇÃO DE FORMOL. CONTRAPROVA INVIÁVEL. EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES.

Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa pela ausência de realização de contraprova quando a análise microbiológica foi realizada em produto altamente perecível (leite), ou seja, havia impossibilidade material de realização da contraprova. A atuação das autoridades competentes deu-se no estrito cumprimento do dever legal e no uso regular do seu poder de polícia sanitária, objetivando proteger a saúde do público consumidor e a manutenção dos padrões internacionalmente estabelecidos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004093-40.2013.404.7105, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.03.2015)

20 – ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE ASSENTAMENTO. BENFEITORIAS.

1. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos (art. 189 da Constituição Federal).
2. A cessão de uso do imóvel pelo assentado a terceiros, a qualquer título, enseja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente (arts. 21 e 22 da Lei nº 8.629/93).
3. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. (Art. 1.220 do Código Civil)
4. Improvimento da apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001422-45.2012.404.7116, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.02.2015)

21 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. REPERCUSSÃO GERAL. REAJUSTE. PERCENTUAL DE 11,98%. CONVERSÃO EM URV DOS VALORES EM CRUZEIROS REAIS. LIMITAÇÃO. DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. SERVIDORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL. LEI 10.475/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Aos servidores cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, eventuais diferenças pagas a título de conversão da URV são devidas até a data da efetiva implantação dos novos patamares remuneratórios, quando, então, devem ser proporcionalmente absorvidas na nova tabela.
2. Com o advento da Lei 10.475/2002 foi reestruturada a carreira dos servidores do Poder Judiciário Federal, sendo este o termo *ad quem* para o pagamento e incorporação dos 11,98%.
3. Em juízo rescisório, provido o apelo da União e a remessa oficial para julgar improcedente o pedido da ação originária, em face da limitação do índice de 11,98% a título de URV à reestruturação da carreira dos servidores, ora réus, operada pela Lei nº 10.475/2002 e pelo fato de que já receberam o que lhes era devido a título de reposição do referido percentual, de modo a evitar a condenação *bis in idem* da União afastando, por conseguinte, a violação ao referido diploma legal. Condenação de cada réu em favor da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados para cada um deles em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado.
4. Honorários advocatícios em favor da parte autora fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5018784-97.2014.404.0000, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2015)

22 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CIRURGIA ORTOPÉDICA. PRÓTESE IMPORTADA. EXCEPCIONALIDADE.

De regra, a prótese nacional, fornecida pelo Sistema Único de Saúde, é apropriada e só deve ser substituída por outra em situações excepcionais, quando evidenciada sua inadequação para o paciente, em virtude de sua condição pessoal. Em se tratando de pessoa idosa, cujo estado de saúde exige uma prótese modular, é de ser acolhido o pleito, porquanto o equipamento fornecido pelo SUS tem fixação cimentada, inadequado para o seu caso, e a utilização daquela foi prescrita por médico vinculado ao SUS, definido pelo Poder Público como competente para indicar o tratamento necessário para sua doença. Além disso, a implantação de prótese nacional, no caso específico, oferece elevado perigo de complicações na cirurgia, bem como de fratura, não se afigurando razoável impor tais riscos ao autor, isso sem mencionar eventual necessidade de nova cirurgia, com mais despesas ao erário.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5011833-55.2013.404.7200, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2015)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ELEVADOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS PELO CÔNJUGE. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.
2. Indicando o conjunto probatório a descaracterização do regime de economia familiar em que exercido o labor rural da requerente, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não é devida a concessão da aposentadoria por idade rural.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021749-46.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.02.2015, PUBLICAÇÃO EM 11.02.2015)

02 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PROGRESSIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. CUSTAS. ISENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Comprovado que a segurada encontra-se incapacitada para o labor, considerando que o perito foi claro quanto à progressividade da doença, e ponderando acerca de suas condições pessoais desfavoráveis à reabilitação, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde o dia posterior à cessação indevida do auxílio-doença.
2. Há isenção do pagamento de custas processuais pela Autarquia Previdenciária em demandas ajuizadas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei nº 8.121/85, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010).
3. Não incide a Lei nº 11.960/2009 para correção monetária dos atrasados (correção equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos *erga omnes* e *ex tunc* – e mesmo eventual modulação não atingirá processos de conhecimento, como é o caso presente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018567-18.2014.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.03.2015, PUBLICAÇÃO EM 11.03.2015)

03 – AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BOIA-FRIA. VISÃO MONOCULAR. CONDIÇÕES PESSOAIS.

1. A visão monocular não impede, em princípio, o exercício da agricultura.
2. Em caso de trabalhador rural boia-fria, no entanto, a visão monocular, por acarretar incremento do risco de infligir-se dano físico e óbvia redução de produtividade, compromete a possibilidade de obter colocação no difícil mercado de trabalho, o que, aliado à insuscetibilidade de reabilitação profissional, configura incapacidade laboral total e permanente apta a garantir o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência de incapacidade laboral desde a época do cancelamento administrativo, o benefício de auxílio-doença é devido desde então, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica judicial, devendo o INSS pagar as respectivas parcelas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018682-39.2014.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 18.02.2015, PUBLICAÇÃO EM 19.02.2015)

04 – PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVADO. PESCA PROFISSIONAL. CONTAGEM DIFERENCIADA DO TEMPO COMO MARÍTIMO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO EM RELAÇÃO A UM MESMO PERÍODO DA CONTAGEM DIFERENCIADA COM O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99 APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. CONCESSÃO.

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.
 2. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. De outra parte, afigura-se possível o reconhecimento de atividade rural para fins previdenciários a partir dos 12 anos de idade.
 3. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28.05.1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.
 4. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
 5. O tempo de serviço como pescador profissional empregado deve ser computado como especial até 28.04.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional.
 6. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AR 3349/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção STJ, julgado em 10.02.2010) e desta Corte (AC 5003944-27.2011.404.7101, 5ª Turma TRF4, Rel. Des. Federal Rogerio Favreto, julgado em 15.07.2014), a contagem diferenciada do tempo como marítimo tem relação com as peculiaridades da longa jornada de trabalho daqueles que trabalham confinados em embarcações, enquanto a especialidade decorrente do exercício de atividade profissional enquadrada como especial ou da exposição a agentes nocivos está ligada à proteção do trabalhador diante de funções prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, nada obsta que um mesmo período como marítimo tenha contagem diferenciada em razão da jornada e seja, ao mesmo tempo, reconhecido como especial.
 7. Comprovado o exercício de atividade rural e das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do regramento anterior à EC 20/98, momento em que o segurado já tinha implementado os requisitos para receber o benefício.
- (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5020339-20.2013.404.7200, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2015)

05 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. GESTANTE. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A gestante tem proteção previdenciária especial garantida pela Constituição Federal. Nessa linha, o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, e o artigo 10, II, *b*, do mesmo Diploma, assegura estabilidade à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.
2. Assim, à vista da proteção que a Constituição dá à gestante e também à criança (artigo 227 da CF), a despeito de a situação não estar expressamente contemplada no artigo 151 da Lei 8.213/91 e na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23.08.2001, não pode ser exigida a carência para a concessão de auxílio-doença à gestante, mormente em se tratando de complicações decorrentes de seu estado, pois indubitosa a presença de fator que confere "especificidade e gravidade" e que esteja a recomendar "tratamento particularizado", certo que o rol de situações que dispensam a carência previsto no inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91 não foi estabelecido *numerus clausus*.

3. Comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser reconhecido o direito ao benefício por incapacidade.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001177-13.2015.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2015)

06 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PAGAMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DATA DO PERCEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Inconteste o requisito etário, e comprovada a vulnerabilidade social no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data do início do recebimento do benefício de pensão por morte, é devido o pagamento do benefício assistencial nesse interregno, considerando que o benefício assistencial é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, *ex vi* do § 4º do art. 20 da LOAS, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015346-95.2012.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.03.2015, PUBLICAÇÃO EM 16.03.2015)

07 – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR DE IDADE. CONDIÇÃO DE DEFICIENTE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte-autora e de sua família.

2. Inexiste impedimento à concessão do benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. Ao contrário, a assistência social a crianças e adolescentes é prioritária em nosso país, à luz do art. 203, incisos I e II, da Constituição Federal. Se o menor é deficiente, a proteção social é reforçada, conforme os incisos IV e V do mesmo artigo. Em matéria de assistência social, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III), não é possível interpretação restritiva contrária aos que a Constituição e a lei manifestamente buscaram proteger. Precedentes da Corte.

3. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício em favor da parte-autora, desde a data do requerimento administrativo (07-04-2011).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017191-65.2012.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 06.02.2015, PUBLICAÇÃO EM 09.02.2015)

08 – RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. ÓBITO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE.

1. A renda mensal vitalícia foi instituída pela Lei 6.179/74 e, posteriormente, mantida pela Lei 8.213/91, assegurando um salário mínimo às pessoas com mais de 70 anos ou inválidas, que não exercessem atividade remunerada nem tivessem condições de garantir a sua manutenção, tendo sido filiadas à Previdência Social ou desempenhado atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social

2. Posteriormente, em substituição à renda mensal vitalícia, foi instituído o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

3. Embora o benefício assistencial seja direito personalíssimo, cabível a habilitação dos sucessores, que têm direito aos valores que o *de cujus* deveria ter recebido em vida. Precedentes.

4. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, os sucessores têm direito à percepção dos valores devidos à autora entre a data do requerimento administrativo e o óbito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001935-77.2011.404.7203, 5ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2015)

09 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. CANCELAMENTO SUMÁRIO.

1. O cancelamento de benefício previdenciário pressupõe a instauração de prévio procedimento administrativo, com a devida notificação do interessado para que exerça a ampla defesa e o contraditório.

2. Não é possível que se proceda ao cancelamento sumário sem a observância das disposições do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026899-10.2014.404.0000, 5ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2015)

10 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DE DOIS BENEFÍCIOS DE PENSÃO.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. A nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 ao § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 não teve o condão de derogar o art. 33 da Lei nº 8.069/90 (ECA), sob pena de ferir a ampla garantia de proteção ao menor disposta no art. 227 do texto constitucional, que não faz distinção entre o tutelado e o menor sob guarda. Permanece, pois, como dependente o menor sob guarda judicial, inclusive para fins previdenciários.

3. Demonstrada a qualidade de dependente do menor sob guarda, faz jus à concessão dos benefícios de pensão requeridos, em função dos óbitos de seus guardiões, já que não existe vedação à percepção conjunta de benefícios em decorrência do passamento de ambos.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001299-43.2014.404.7127, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2015)

11 – PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. FALTA DE SAQUE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INCABÍVEL.

1. Suspenso o pagamento de pensão por morte em razão de falta de saque e negada a sua reativação, impõe-se determinar o restabelecimento do benefício.

2. A suspensão de benefício previdenciário não gera, em regra, dano moral, resolvendo-se o desconforto na esfera patrimonial, por meio do pagamento dos valores atrasados.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5069565-03.2013.404.7100, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.03.2015)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. SUCO DE UVA. HONORÁRIOS.

1. O exercício de profissão legalmente regulamentada exige, além da habilitação legal, que o profissional esteja inscrito no respectivo Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde ocorre o exercício. O vínculo ao órgão e o pagamento de anuidades, portanto, derivam da legislação que impõe a inscrição no conselho como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto

como servidor público, nos casos previstos pela lei. Assim, estando inscrito no conselho, o profissional pessoa física deve pagar a anuidade, mesmo que não exerça efetivamente a atividade.

2. Em relação às pessoas jurídicas, porém, o regramento legal é diverso. Com efeito, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Sobressai a conclusão, por conseguinte, que o fato gerador das anuidades, quanto às pessoas jurídicas, é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

3. Tratando-se de empresa que tem por finalidade precípua a "fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes", sobretudo suco integral de uva, não há como impor a obrigatoriedade da inscrição junto ao Conselho Regional de Química e o pagamento das anuidades junto ao CRQ, porquanto não se trata de atividade peculiar à área química, arrolada no Decreto nº 85.877/81, que regulamenta a Lei nº 2.800/56.

4. Mantida a condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos fixados pelo MM. Juízo *a quo*, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

5. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014187-49.2014.404.9999, 1ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, D.E. 05.03.2015, PUBLICAÇÃO EM 06.03.2015)

02 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA.

1. O reconhecimento, pelo INSS, de tempo de serviço prestado implica exigência do recolhimento das contribuições do período.

2. Não incidem juros e multa para os recolhimentos referentes a período de tempo de serviço anterior à MP 1.523/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91.

3. Apesar de a autora não ter comprovado a realização de nenhum pagamento ou depósito, não há como constituí-la em mora a partir do vencimento de uma guia na qual havia cobrança de parcela ilegal da indenização. Impõe-se, assim, seja efetuado novo cálculo e emitida nova Guia da Previdência Social – GPS.

4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5020804-04.2014.404.7100, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.03.2015)

03 – PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO ORIUNDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VERBA TRABALHISTA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-AJG. DEFERIMENTO.

1. O precatório que tem natureza alimentar não está apto a ser utilizado para compensação de débito tributário.

2. Os tribunais pátrios têm admitido a natureza alimentar das verbas relativas à restituição do imposto de renda, de modo que se mostram protegidos pela impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

3. Para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita-AJG basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida – art. 4º da Lei nº 1060/50.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010744-48.2014.404.7107, 2ª TURMA, DES. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2015)

04 – EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. FUMSA. CDA. REQUISITOS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ARTIGO 730 DO CPC. JUROS. TAXA SELIC.

1. Consoante disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. As CDAs que fundamentam o executivo fiscal preenchem todos os requisitos exigidos no art. 2º, § 5º, da LEF.

2. A natureza jurídica da Fundação Municipal de Saúde – FUMSA – já foi examinada por este Tribunal, tanto pela 1ª Turma quanto pela 2ª Turma. Precedentes.

3. A simples menção no Estatuto de que a Fundação possui personalidade jurídica de direito privado não implica conceituação definitiva acerca da sua personalidade e, conseqüentemente, de seu regime jurídico. Considerando a natureza dos relevantes serviços prestados à população na área médico-hospitalar, deve ser reconhecida a natureza pública da Fundação Municipal de Saúde – FUMSA – de modo que a execução fiscal em apenso deve ser processada na sistemática do art. 730 do CPC. Sendo, dessa forma, impenhoráveis seus bens, não há falar na realização de penhora.

4. Aplicabilidade da Taxa Selic, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95.

5. Em face da sucumbência recíproca, foram condenadas a parte-embargante e a parte-embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, para cada uma, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando, desde já, compensados por força do art. 21, *caput*, do CPC. O fato de a embargante litigar sob o palio do benefício da AJG não impede a compensação dos honorários advocatícios, porquanto tal benefício não isenta o beneficiário do pagamento da verba honorária, mas apenas suspende a sua exigibilidade.

6. Apelação parcialmente provida, para afastar a nulidade da CDA, reconhecendo, contudo, a aplicação da sistemática do art. 730 do CPC, com a conseqüente impenhorabilidade dos bens da embargante, e não reconhecendo o pedido de redução dos juros.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017034-92.2012.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.03.2015, PUBLICAÇÃO EM 04.03.2015)

05 – TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS. EFEITO SUBSTITUTIVO. ACÓRDÃO REFORMADO PELO STF. PROVIMENTO.

1. O efeito substitutivo da decisão proferida pelo STF, em face do acórdão desse Regional, uma vez realizada reforma do provimento judicial prolatado no âmbito dessa corte, faz com que este ato dê lugar ao *decisum* que julgou o recurso extraordinário, nos limites da impugnação e de acordo com os fundamentos externados na decisão do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032472-29.2014.404.0000, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.03.2015)

06 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INEXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Não cabe erigir a apresentação do ADA como requisito necessário para demonstrar a destinação das áreas de preservação permanente, nos exatos termos da Lei nº 9.393/96. A não incidência de ITR, mediante simples declaração, abrange somente para as áreas mencionadas no § 7º do art. 10; vale dizer, para que as demais áreas, mencionadas nas alíneas b e c do inciso II do § 1º do art. 10, façam jus à exclusão das áreas tributáveis, deve haver a prévia informação em ADA.

2. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 possui efeitos retroativos, diante do seu cunho interpretativo, visto que a redação original do art. 10, § 1º, II, *a*, da Lei nº 9.393/96 já previa a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável. O § 7º apenas esclarece que, para o efeito de não incidência, basta a declaração no DIAC/DIAT, obrigações acessórias instituídas desde a edição da Lei nº 9.393/96. O caráter interpretativo do referido dispositivo é amplamente reconhecido pela jurisprudência, com fundamento no art. 106, inciso I, do CTN.

3. Majorada a verba honorária, a fim de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados pelo IPCA-E, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

4. A isenção de custas judiciais instituída pelo art. 39 da Lei nº 6.830/80 é aplicável quando a Fazenda Nacional se vale dos serviços judiciários estaduais ou a execução é aforada na Justiça Estadual, com base na competência federal delegada estabelecida no art. 109, § 3º, da CF. Nessa última hipótese, prevalece o regramento da Lei de Execuções Fiscais sobre o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96, em razão do princípio da especialidade.

5. Conforme disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública, caso seja vencida, ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

6. Apelação da embargada parcialmente provida, para afastar a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento das custas processuais, devendo, no entanto, a embargada ressarcir o valor das despesas feitas pela parte contrária.

7. Apelação adesiva do embargante parcialmente provida, para majorar a verba honorária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019762-09.2012.404.9999, 1ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, D.E. 05.03.2015, PUBLICAÇÃO EM 06.03.2015)

07 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. MERCADORIA DESCAMINHADA. PERDIMENTO. RELÓGIOS DE PULSO. AUSÊNCIA DO SELO DE CONTROLE. IPI. MULTA. *BIS IN IDEM*. LANÇAMENTO. NULIDADE.

1. Caso no qual, além da pena de perdimento por descaminho, foi aplicada multa de 50% do valor comercial dos relógios de pulso de procedência estrangeira, por motivo de ausência, nos produtos, dos selos de controle do IPI (art. 46 da L. 4.502/64 e 33 do DL 1.533/77).

2. Não tendo sido demonstrada a possibilidade legal de cumulação da pena de perdimento da mercadoria descaminhada (art. 105, X, do DL 37/66) e da multa pelo transporte de produto sem o selo de controle do IPI (art. 33 do DL 1.593/77), verifica-se a nulidade do lançamento da sanção pecuniária, sob pena de caracterização do *bis in idem*.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002121-92.2014.404.7010, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.03.2015)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – HABEAS CORPUS. PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 2º DA LEI 8.176/91. EXPLORAÇÃO DE AREIA E ARGILA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, mesmo quando se encontra no polo passivo de ação penal, a pessoa jurídica não pode se valer do *habeas corpus*, vez que tal medida visa a tutelar a liberdade corporal, própria das pessoas naturais.

2. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é providência reservada para casos excepcionais, nas quais é possível, de plano e sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, verificar a ausência de justa causa.

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a exploração de matéria-prima pertencente à União (argila e/ou areia), sem autorização, é conduta que se enquadra no delito previsto no art. 2º da Lei 8.176, de 1991. Sendo típica, em tese, a conduta descrita na denúncia, há justa causa para o prosseguimento da ação penal.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5030978-32.2014.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2015)

02 – DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. ART. 69 DA LEI 9.605/98. EMBARCAÇÃO DE PESCA. AUSÊNCIA DE APARELHO RASTREADOR. INTELIGÊNCIA DA LEI 11.959/2009.

1. A Instrução Normativa Conjunta SEAP/PR/MB/MMA nº 02, de 04 de setembro de 2006, que determina a instalação, em embarcações pesqueiras, de aparelho rastreador ligado ao sistema PREPS (Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite), encontra amparo legal no art. 32 da Lei 11.959/2009.

2. A inobservância do ato administrativo, embora não configure descumprimento de dever legal em sentido estrito, pode tipificar o crime do art. 69 da Lei 9.605/98, o qual criminaliza a conduta de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001140-23.2010.404.7101, 8ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SIMONE BARBISAN FORTES, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.03.2015)

03 – PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA. PERÍODO PROIBIDO. PIRACEMA. ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.605/98. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplica o princípio da insignificância em delitos ambientais quando é destinada especial proteção legal ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, cuja violação reveste-se de maior gravidade, como a pesca em local proibido (v.g., Reservas Ecológicas) ou em período proibido (Piracema), ou a captura de espécimes ameaçados de extinção.

2. A pesca em período proibido (piracema), com a ciência da ilicitude da conduta, configura o crime previsto no artigo 34, *caput*, da Lei nº 9.605/98.

3. Nessas hipóteses, a efetiva captura de pescado não é relevante para a consumação do delito, porquanto constituiria apenas o exaurimento do crime, consistente na pesca durante o período da piracema, violando a proibição legal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000661-17.2012.404.7115, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2015)

04 – PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO. ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA. INCABÍVEL.

A defesa preliminar definida no art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, a exemplo da prevista nos artigos 514 do Código de Processo Penal e 4º da Lei nº 8.038/90, é dispensável nas ações penais antecedidas de inquérito policial, bem como naquelas em que o réu já deixou a função pública. Precedentes deste Tribunal. A notificação prévia ao detentor de mandato eletivo, para defesa, tem a função de resguardar o cargo em face de eventuais acusações temerárias e não a pessoa que o ocupa transitoriamente. O ato processual somente será declarado nulo, se da nulidade resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (Código de Processo Penal, artigo 563). Portanto, a demonstração de prejuízo é essencial à alegação de nulidade, sem a qual não cabe declará-la. A teor da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, é de se afastar a análise da prescrição com fundamento na pena em perspectiva, a fim de considerar, para esse fim, a pena máxima cominada a cada um dos tipos penais que fundamentam a denúncia (artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e artigo 90 da Lei nº 8.666/93 combinados com o artigo 109, II e IV, do Código Penal).

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000412-07.2009.404.7003, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 12.03.2015, PUBLICAÇÃO EM 13.03.2015)

05 – PENAL. ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. FUNAI. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. EMBRIAGUEZ.

1. Para o reconhecimento da atipicidade material do delito, devem ser observados de forma concomitante os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, lesão jurídica inexpressiva, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e ausência de periculosidade social da ação (STF, HC 114.702, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª T., u., j. 18.6.2013). Não reconhecida a aplicação do princípio da insignificância, pois a prática delituosa é altamente reprovável, ofende patrimônio da União, é direcionada a outrem, praticada com violência, sendo o valor do dano superior ao salário mínimo vigente à época do fato.

2. Nos termos do artigo 28 do Código Penal, a embriaguez voluntária ou culposa não afasta a responsabilidade penal (art. 28 do Código Penal), exceto se decorrente de caso fortuito ou força maior.

3. Comprovada a materialidade, a autoria e o dolo, bem como a embriaguez voluntária, tendo o réu com vontade livre e consciente deteriorado patrimônio da União – veículo da Funai – confirma-se a sentença condenatória pela prática do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001594-54.2011.404.7202, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2015)

06 – HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. REQUISITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

1. Hipótese em que o auto de prisão em flagrante não possui vício de nulidade capaz de ensejar o relaxamento da prisão. Embora o defensor indicado não tenha participado do interrogatório, foi assegurada ao preso a assistência de advogado. A opção do preso em responder as perguntas formuladas, tendo sido cientificado do direito de permanecer em silêncio, não evidencia ter sido prejudicado pela falta do seu advogado particular ao ato.

2. Ausentes elementos concretos a ensejar o decreto de prisão preventiva do paciente. Quanto aos antecedentes e do risco que em liberdade poderia impor à ordem pública, tratando-se de crime praticado sem violência, a existência de uma condenação por crime cometido em 1999 com extinção da pena há três anos não é suficiente para embasar a prisão preventiva, sendo possível substituí-la por medidas cautelares alternativas.

3. A jurisprudência desta Corte entende, nos casos de contrabando e descaminho, pela possibilidade de concessão de liberdade provisória, mediante o arbitramento de fiança, mesmo nas hipóteses em que o agente apresente antecedentes pela prática da conduta delitiva, relevando-se a situação pregressa na fixação do *quantum* da fiança, de forma a fortalecer o vínculo entre o paciente e o Juízo.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5030852-79.2014.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.02.2015)

07 – PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO. CRIME CONTINUADO. ART. 171, § 3º, C/C 71 DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REPARAÇÃO DO DANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Incabível a concessão do benefício de suspensão condicional do processo ao estelionato majorado (artigo 171, § 3º, do CP), uma vez que a pena mínima cominada é superior ao limite legal de um ano previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95.

2. Não configura constrangimento ilegal a exigência de reparação integral do dano para a concessão do benefício de suspensão condicional do processo quando imputado ao réu o crime de estelionato majorado. Com efeito, apenas com a reparação do dano e a incidência, em tese, da atenuante do arrependimento posterior, reduz-se o aumento decorrente da majorante, tornando-se viável a concessão do benefício.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5005002-86.2015.404.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.03.2015)

08 – PENAL. ESTELIONATO MAJORADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. DOLO COMPROVADO. REFORMA DA SENTENÇA.

O delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, exige a presença do elemento subjetivo essencial, consistente no dolo do agente na prática da conduta delitiva. Hipótese em que restou comprovado o dolo da ré ao postular o benefício de pensão por morte do instituidor como se companheira dele fosse, agindo com consciência da ilicitude da conduta e com o objetivo de obter a vantagem que sabia ser indevida. Condenação da ré nas sanções do art. 171, § 3º, do Código Penal, pena substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5037477-18.2013.404.7000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2015)

09 – DIREITO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE SEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ERRO EXCLUSIVO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. ART. 21 DO CP. NÃO IMPOSIÇÃO DE PENA.

1. Para que reste configurado o erro sobre a ilicitude do fato, é preciso que o agente desconheça a antijuridicidade da conduta de forma contemporânea a sua prática. Ademais, é preciso existir a impossibilidade de que o réu compreendesse o caráter ilícito do fato, ainda que tivesse potencialidade para tanto.

2. Comprovado pela instrução processual que o pagamento do benefício de pensão por morte se deu por erro exclusivo do INSS, em circunstâncias de fato que autorizavam o pensionista a acreditar na legitimidade dos valores auferidos, cabível a isenção de pena prevista no art. 21 do Código Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003937-28.2013.404.7113, 8ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SIMONE BARBISAN FORTES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.03.2015)

10 – PROCESSO PENAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA. HIPOTECA LEGAL. BEM DE FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA.

1. Ao contrário do sequestro, o qual recai apenas sobre bens provenientes de ilícitos, a hipoteca legal e o arresto consistem na retenção do bem, independentemente de sua origem e vinculação com o crime, com o intuito de assegurar que o acusado não se desfaça do seu patrimônio até o final do processo, o que se amolda à hipótese.

2. Foram atendidos os requisitos para o deferimento da medida, não havendo qualquer comprovação acerca da incidência da medida cautelar sobre bens de família. Ademais, o bem de família pode ser objeto de penhora para garantir a execução de sentença penal condenatória, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei 8.009/90.

3. Não prospera o argumento da ré S.P.B. no sentido de que a pequena monta de seu patrimônio inviabilizaria a hipoteca legal. Ao contrário, pois serve ao menos para abater parcialmente a dívida.

4. Mostra-se perfeitamente caracterizado o *periculum in mora* para a constrição dos bens, impondo-se a manutenção da medida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006523-13.2009.404.7001, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.03.2015, PUBLICAÇÃO EM 04.03.2015)

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência

CJF CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

01 – BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DE 16.12.1998. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 9º, § 1º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98). LEI Nº 9.876/99. CÁLCULO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DIB.

1. Apesar de não serem explícitos, o parágrafo único do art. 187, o art. 188-B e o art. 35, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 dão a entender que, no caso de benefícios sujeitos à regulação da legislação anterior, seja por direito adquirido, seja com base nas regras de transição, a RMI deveria ser apurada com efeitos retroativos ao momento em que a legislação aplicada deixou de vigorar. Em outras palavras, se for aplicado o art. 3º da EC nº 20, a RMI teria que ser apurada exatamente em 15.12.1998 (último dia de vigência da legislação anterior), com correção monetária dos salários de contribuição até essa data. Ou, em se tratando de benefício requerido após 29.11.1999, mas com pressupostos preenchidos até 28.11.1999, a RMI teria que ser apurada exatamente em 28.11.1999, a despeito da data do requerimento. Nos dois casos, a RMI calculada retroativamente seria corrigida até a DIB.

2. Essa não é a sistemática correta. Os salários de contribuição abrangidos no período básico de cálculo devem ser atualizados até a data de início do benefício, e não apenas até a data em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

3. A lei expressamente assegura o respeito ao direito adquirido. O pleno respeito ao direito adquirido pressupõe a integral aplicação da legislação vigente antes de 16.12.1998 ou antes de 29.11.1999, conforme o caso. E a legislação previdenciária então em vigor, conforme art. 31 do Decreto nº 2.172/97 ou art. 33 do Decreto nº 3.048/99 na redação original, previa, sem ressalvas, a atualização monetária dos salários de contribuição até a DIB.

4. Em caso de aposentadoria concedida por direito adquirido antes de 16.12.1998 (art. 3º da EC nº 20), o benefício deve ser calculado de acordo com a redação original da Lei nº 8.213/91, sendo irrelevante o critério de cálculo introduzido pelo art. 187, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

5. Em caso de aposentadoria com pressupostos completados antes de 29.11.1999 (concedida com base na regra de transição constante do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98), é igualmente irrelevante o critério de cálculo introduzido pelo art. 188-B do mesmo decreto. Este dispositivo regulamentar foi acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999, mas o benefício com direito adquirido deve ser regulado pela legislação vigente em 28.11.1999.

6. Incidente provido para uniformizar o entendimento de que, no cálculo do salário de benefício dos benefícios previdenciários cujos pressupostos tenham sido preenchidos até 16.12.1998 ou até 28.11.1999, todos os salários de contribuição abrangidos no período básico de cálculo devem ser corrigidos até o mês anterior à data de início do benefício, independentemente da data do requerimento administrativo. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização.

(PEDILEF 200871580019783, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 06.02.2015 PÁG. 78/118.)

02 – DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

1. Quando do advento da LC 118/2005, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º; 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/2005, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/2005, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j.04.08.2011).

2. No Recurso Extraordinário nº 566.621/RS (com repercussão geral reconhecida), a Corte Excelsa assentou que, para as ações ajuizadas a contar de 09 de junho de 2005 (como é o caso em apreço – ajuizada em 22.10.2008), o prazo prescricional, independentemente da data do fato gerador, é de 5 anos. Incidente de Uniformização conhecido e provido, com aplicação do art. 15, do RI/TNU. A Turma, por unanimidade,

conheceu do incidente e, por maioria, lhe deu provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Antonio Schenkel.

(PEDILEF 200851530037473, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 08.02.2015 PÁG. 184/198.)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DO TETO DA EMENDA 20/98. DECADÊNCIA DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê prazo para impugnar os critérios de cálculo utilizados pelo INSS no momento da concessão do benefício. Por isso, quando a revisional busque impugnar não propriamente o ato de concessão, mas aplicar de forma retroativa legislação posterior ao ato concessivo, como se dá nas ações resultantes da alteração do teto previdenciário em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, não se há de falar em decadência.

2. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5007717-47.2011.404.7112, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEONARDO CASTANHO MENDES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2015)

02 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ILÍCITO PRATICADO PELA AUTARQUIA. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Desconto indevido em benefício previdenciário é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, sendo possível a responsabilização do INSS por essa retenção indevida de valores.

2. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001819-37.2012.404.7203, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ALESSANDRA GUNTHER FAVARO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2015)

03 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA TRU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5003835-66.2014.404.7114, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2015)

04 – INCIDENTES REGIONAIS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE FORMA INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA C. TNU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO INCIDENTE VEICULADO PELA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR *MANDAMUS*. COMPENSAÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE FORMULADO PELA PARTE-RÉ.

1. Quanto ao incidente veiculado pela parte-autora, ressaltando o meu entendimento pessoal, adoto a recente jurisprudência uniformizada pela C. TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente.

2. Referentemente ao pleito formulado pelo INSS, nos paradigmas indicados, não restou fixada a tese jurídica de que os valores recebidos pelo beneficiário inativo após a efetivação das avaliações de desempenho deveriam ser por ele devolvidos, apenas sendo formado juízo quanto à inadequação da via eleita nos casos em que a decisão combatida não é manifestamente ilegal ou teratológica. Desse modo, os

paradigmas tratam de questões puramente processuais, não havendo similitude fático-jurídica entre eles e o acórdão recorrido.

3. O objetivo do pedido de uniformização de jurisprudência é evitar decisões conflitantes dentro de uma mesma realidade de fato, entretanto, ausente a similitude fática, não deve ser conhecido o incidente (5024434-39.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 14.10.2014).

4. Quando o acórdão recorrido extingue o feito com resolução do mérito e o acórdão paradigma sem resolução do mérito, não há divergência envolvendo direito material, e sim direito processual, o que torna incabível o conhecimento do incidente de uniformização (Súmulas de números 01 da TRU e 42 da TNU). Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência da parte-autora conhecido e improvido. Pleito Regional de Uniformização de Jurisprudência da parte-ré não conhecido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5031210-84.2014.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2015)